

CEE -
SEÇÃO DE REVISÃO
10-12-87 Kuby

PROCESSO CEE Nº: 1825/87
INTERESSADA: ESCOLA DE 2º GRAU "MATER DEI"
LOCALIDADE: SÃO PAULO
ASSUNTO: REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87
RELATOR NA CEE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEE Nº: 21/87 - CONSELHO PLENO -
APROVADA EM 07/12/87



1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise das planilhas de custo referentes ao reajuste da 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Nos documentos apresentados, verifica-se os seguintes desencontros econômicos na planilha "2", referentes ao item "Despesas":

Pessoal docente: Mensal: cz\$ 125.580,00
Semestral: cz\$ 125.580,00 x 6,5 = cz\$ 816.270,00
Na planilha: cz\$ 905.432,00

Pessoal administrativo: Mensal: cz\$ 21.500,00
Semestral: cz\$ 21.500,00 x 6,5 = cz\$ 139.750,00
Na planilha: cz\$ 155.015,00

"Pro-labore": Mensal: cz\$ 70.000,00
Semestral: cz\$ 70.000,00 x 6,5 = cz\$ 455.000,00
Na planilha: cz\$ 503.510,00

É de se estranhar, igualmente, o fato de o "pro labore" corresponder a 56% do valor total pago ao pessoal docente, superando em 226% o valor total pago ao pessoal técnico-administrativo e em 133% o valor total pa go ao pessoal técnico-pedagógico.

Fogem, também, dos padrões de proporcionalidade os valores declarados nas despesas constantes dos itens 8 e 12 do modelo de planilha "2".

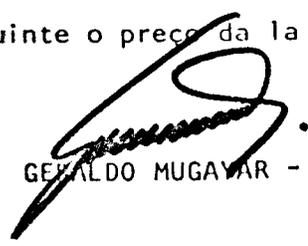
Além do mais, a requerente deixou de anexar aos autos os seguintes documentos:

1. Folha de pagamento do mês de março/87, com o aumento determi nado pela Convenção Coletiva de Trabalho;
2. Balanço do exercício financeiro de 1986;
3. Comunicado oficial ao corpo discente, divulgando a semestra lidade fixada, na conformidade do disposto na Deliberação CEE nº 17/87.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino pelo INDEFERIMENTO dos valores fixados pelo estabelecimento de ensino, podendo o mesmo aplicar o índice máximo de 147% sobre a 2ª semestralidade de 1986, sendo o seguinte o preço da 1ª semes tralide de 1987:

2º grau cz\$ 16.306,94
CEE-CEE em 1º/12/87

a)  GERALDO MUGAYAR - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente